

## **S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS**

### **Portaria Nº 49/2002 de 13 de Junho**

Com a aprovação do Regulamento (CE) nº1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, o sector vitivinícola passa a ser regido por uma nova organização comum de mercado, mais ajustado aos objectivos de política vitivinícola;

A nova organização comum de mercado vem contribuir para a supressão das principais desvantagens competitivas que o sector vitivinícola ainda revela, criando um regime de reestruturação e reconversão das vinhas;

O novo regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas vai permitir apoiar a renovação de vinhas que se encontram mais desajustadas das actuais exigências técnicas, permitindo adaptar a produção à procura e necessidades do mercado;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas complementares e os procedimentos administrativos necessários à execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea z) do artigo 60 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Objecto

A presente Portaria estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, adiante designado por regime de apoio, nos termos dos artigos 11º a 15º do Regulamento (CE) nº1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, do Regulamento (CE) nº1227/2000 de 31 de Maio e do artigo 10º do Regulamento (CE) nº1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, bem como fixar os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas.

#### Artigo 2º

##### Objectivo

As ajudas no âmbito da reconversão e reestruturação das vinhas, têm como objectivo melhorar o rendimento dos agricultores através da reestruturação da vinha e melhoria da qualidade do vinho.

#### Artigo 3º

## Âmbito das ajudas

1 - Para a prossecução do objectivo referido no número anterior, serão concedidas ajudas a projectos de reconversão e reestruturação das vinhas, destinados à produção de:

- a) Vinho de Qualidade Produzido em Região Determinada (VQPRD);
- b) Vinho Licoroso de Qualidade Produzido em Região Determinada (VLQPRD);
- c) Vinho de mesa.

2 - O regime de apoio abrange:

- a) A reconversão varietal, efectuada por replantação;
- b) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efectuada através da:
  - i) Alteração do sistema de viticultura, que compreende a sistematização do terreno, forma de condução e compasso;
  - ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que compreende a remoção e reconstituição de muros de pedra e a construção de reservatórios.

## Artigo 4º

### Acções Elegíveis

O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

- a) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, a qual compreende as seguintes acções:
  - i) Remoção e reconstituição de muros de pedra;
  - ii) Construção de reservatórios para água.
- b) Preparação do terreno: compreende todas as acções desde a limpeza do terreno até à plantação, incluindo a alteração do perfil do terreno;
- c) Plantação: compreende a colocação do material vegetativo no terreno, bem como plantas para retanchas e, aquisição de protecção contra roedores;
- d) Instalação do sistema de armação da vinha;
- e) Enxertia.

## Artigo 5º

### Beneficiários

As candidaturas podem ser apresentadas por pessoa, singular ou colectiva, ou grupo de pessoas individuais, adiante designadas por viticultores, que exerçam ou venham a exercer a actividade de viticultor, desde que sejam proprietárias da parcela a reestruturar ou possuam título válido para a sua exploração.

#### Artigo 6º

##### Condicionantes da candidatura

As candidaturas ao regime de apoio devem identificar as medidas específicas a realizar, sendo observado o seguinte:

- a) A melhoria das infra-estruturas fundiárias apenas é elegível quando realizada cumulativamente com qualquer das restantes medidas específicas previstas no número anterior;
- b) A preparação do terreno apenas é elegível cumulativamente com a plantação e, enxertia quando for o caso;
- c) A enxertia apenas é elegível cumulativamente com a plantação.

#### Artigo 7º

##### Limitações

1 - O regime de apoio não abrange a replantação da mesma parcela de vinha com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura.

2 - O regime de apoio é aplicável às seguintes áreas mínimas:

- a) Viticultor em nome individual: 0,05 hectares de vinha contínua;
- b) Grupo de viticultores: 0,1 hectares de vinha contínua;
- c) Viticultor em nome colectivo: 0,1 hectares de vinha contínua.

3 - As candidaturas às ajudas previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 3º obedecem ao disposto no Decreto-Lei nº 17/94, de 25 de Janeiro.

4 - As ajudas, previstas na alínea c) do nº 1 do artigo 3º, só são elegíveis para replantação ou enxertia das castas previstas na Portaria nº 428/2000, de 17 Julho.

#### Artigo 8º

##### Candidaturas

1 - As candidaturas podem ser apresentadas na forma de projecto com a duração máxima de execução de 2 campanhas subsequentes à da aprovação.

2 - Cada viticultor só pode apresentar 3 candidaturas ao abrigo do presente regime de apoio.

3 - Só podem ser aprovadas novas candidaturas do mesmo viticultor, após a execução de pelo menos, uma medida específica prevista na candidatura apresentada e aprovada anteriormente.

#### Artigo 9º

##### Tipo de apoio

O regime de apoio abrange a concessão de uma participação financeira para os investimentos realizados e, uma compensação pela perda de receita inerente à reconversão e reestruturação.

#### Artigo 10º

##### Participação financeira

A participação financeira para os investimentos realizados é concedida através do pagamento de uma ajuda, de acordo com os montantes constantes do anexo a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 11º

##### Compensação pela perda de receita

1 - A compensação financeira pela perda de receita é aplicável, nos casos de replantação de vinhas instaladas, no valor de 1 500 €/ha, paga durante três anos, após a comunicação do arranque, com a seguinte distribuição:

- a) 1º ano: 600 €/ha
- b) 2º ano: 600 €/ha
- c) 3º ano: 300 €/ha

2 - O arranque da vinha velha deverá efectuar-se até ao início da execução da medida específica plantação e poderá ocorrer a partir da campanha anterior à da apresentação da candidatura.

#### Artigo 12º

##### Âmbito temporal das ajudas

1 – São elegíveis, para efeitos de ajudas, as medidas específicas efectuadas na campanha anterior à da apresentação da candidatura, desde que a plantação ocorra após essa apresentação.

2 – O pagamento das ajudas será efectuado até 30 de Junho de 2005.

#### Artigo 13º

##### Período de candidatura

As candidaturas decorrem durante todo o ano, excepto quando circunstâncias especiais devidamente fundamentadas determinem, mediante despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, a suspensão temporária da sua recepção.

#### Artigo 14º

##### Apreciação das candidaturas

As candidaturas são apreciadas por ordem de recepção, após vistoria dos Serviços de Desenvolvimento Agrário às parcelas a reestruturar, no prazo máximo de 60 dias, contado a partir da data de confirmação da recepção da candidatura, ou da data da notificação da Comissão Europeia a que alude o nº1 do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, se esta ocorrer posteriormente.

#### Artigo 15º

##### Pagamento das ajudas

1 - A ajuda é paga directa e integralmente ao beneficiário, em função:

- Das medidas específicas incluídas na candidatura;
- Dos valores unitários fixados no anexo à presente Portaria;
- Da área de vinha objecto de reestruturação;
- Do parecer prévio emitido pelos Serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

2 - As ajudas, relativas às candidaturas apreciadas e decididas favoravelmente, serão pagas aos beneficiários, em cada ano, após a verificação da execução da medida específica e até ser atingido o quantitativo a que alude o nº1 do artigo 14º do citado Regulamento (CE) nº1493/99, sendo os montantes que ultrapassem aquele valor pagos aos beneficiários após a notificação da Comissão Europeia, a que se refere o nº2 do artigo 17º do Regulamento (CE) nº 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, ou no exercício orçamental seguinte, se necessário.

3 – A área de vinha será aferida pelas áreas declaradas na Ficha de Viticultor, que deverá estar actualizada em conformidade com as áreas correspondentes no P1 e P3. Em caso das áreas constantes no P1 e P3 divergirem das áreas reais, a área a ter em consideração para pagamento da ajuda resultará da medição efectuada pelos Serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

#### Artigo 16º

##### Compromissos

A parcela de vinha que tenha sido objecto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio deve ser mantida em exploração normal pelo prazo mínimo de sete anos, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária confirmada oficialmente.

#### Artigo 17º

##### Critérios de selecção das candidaturas

Sempre que as candidaturas ultrapassem as dotações financeiras, previstas no artigo 17º do Regulamento (CE) nº 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, a selecção das candidaturas faz-se de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- a) Projectos que se enquadrem nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 3º;
- b) Não ter recebido ajudas no âmbito da Portaria nº25/95, de 27 de Abril.

#### Artigo 18º

##### Competências

No âmbito da execução do presente regime de apoio, compete às seguintes entidades:

- a) Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário:
  - i) Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;
  - ii) Elaborar proposta de Plano Regional de Reconversão e Reestruturação das Vinhas;
  - iii) Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
  - iv) Promover a divulgação do regime de apoio;
  - v) Recepcionar e emitir parecer sobre a elegibilidade das candidaturas;
  - vi) Emitir os pareceres técnicos e informatizar as candidaturas;
  - vii) Realizar as acções de acompanhamento e de gestão das candidaturas;
  - viii) Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais.
- b) Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas:
  - i) Elaborar os procedimentos administrativos de suporte;
  - ii) Efectuar a análise e decisão das candidaturas;
  - iii) Proceder ao pagamento das ajudas;
  - iv) Realizar as acções de controlo das candidaturas.

c) Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola:

i) Exercer funções de organismo coordenador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (CEE) nº 729/70, do Conselho, de 21 de Abril, e do Regulamento (CEE) nº 1663/95, da Comissão, de 7 de Julho;

ii) Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efectuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito.

Artigo 19º

Comissão de Avaliação Regional

É criada uma Comissão de Avaliação Regional coordenada pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, constituída pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas e pela Comissão Vitivinícola Regional, que tem por objectivo a avaliação da aplicação do regime de apoio e de concretização dos objectivos estratégicos e programáticos inscritos no Plano.

Artigo 20º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos no dia imediato da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Assinada em 29 de Maio de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues.

ANEXO

(Anexo a que se refere o artigo 10º)

**Valores unitários das ajudas**

1- Melhoria das infra-estruturas fundiárias:

1.1. - Remoção de muros de pedra: 3 €/m

1.2. - Reconstituição de muros de pedra: 9 €/m

1.3. - Construção de reservatório: 65 €/m<sup>3</sup>

1.4. - As acções descritas nos pontos anteriores são limitadas ao valor máximo de 4500 €/ha.

2- Preparação do terreno:

2.1. - Preparação do terreno com colocação de bagacina: 7250 €/ha

2.2. - Preparação do terreno sem colocação de bagacina: 4250 €/ha

3- Plantação:

3.1. - Plantação com aquisição de protecção contra roedores: 3500 €/ha

3.2. - Plantação sem aquisição de protecção contra roedores: 3300 €/ha

4- Armação: 3250 €/ha

5- Enxertia: 1750 €/ha